



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2352807-50.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000309579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2352807-50.2024.8.26.0000**, da Comarca de **Pirassununga**, em que é **agravante THOMAZ MARCHEZELLI PALHARES**, é **agravado BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2352807-50.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2352807-50.2024.8.26.0000
Agravante: Thomaz Marchezelli Palhares
Agravado: Banco do Brasil S/A
Comarca: Pirassununga
Juiz: Dr. Rafael Pinheiro Guarisco

Voto nº 16636

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - Cédulas de Crédito Bancário - Inadimplemento - Decisão que, por mera liberalidade, **CONCEDEU** o PRAZO DERRADEIRO de cinco dias para o autor atender integralmente o comando anterior, sob **PENA INDEFERIMENTO DA INICIAL**, ressaltando que a parte insiste no pedido de moratória, de modo que o valor da causa deve corresponder à soma de todos os contratos, nos termos do artigo 292, II, do CPC - **INSURGÊNCIA** do autor - Pretensão de reforma integral da decisão, para declarar que a quantia atribuída à causa, no total de R\$ 1.330.801,91 é a correta, reconhecendo, por consequência, que as custas iniciais estariam recolhidas - **DESCABIMENTO** - Ausência de conteúdo decisório ou carga lesiva - **DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE** - Inteligência dos Arts. 203 e 1.001, do CPC - Decisão reportada que determinou a **EMENDA A INICIAL**, para corrigir o valor atribuído à causa - Observância ao Art. 321 do CPC - Petição que deu causa à decisão agravada que se trata de expressa reiteração das alegações anteriores - **REITERAÇÃO** com posterior concessão de derradeiro prazo de cinco dias para que o autor atenda integralmente o comando anterior, sob pena indeferimento da inicial - Postergação da apreciação dos pedidos iniciais - Análise da questão em sede recursal que implicaria em inadmissível supressão de instância - Incabível agravo de instrumento contra despacho que determina a emenda da petição inicial para adequação do procedimento - Hipótese não constante no rol taxativo do Art. 1.015 do CPC - Falta de interesse recursal - **INADMISSIBILIDADE** que se impõe - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - **RECURSO NÃO CONHECIDO**.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 1316, dos autos da TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Proc. nº 1004092-54.2024.8.26.0457), pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Pirassununga, Dr. RAFAEL PINHEIRO GUARISCO, nos seguintes termos:

“Fls. 1244/1270: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Reporto-me integralmente ao comando de fls. 1241, item 3.

A parte insiste no pedido de moratória ("prorrogação de dívida", fls. 1267), de modo que o valor da causa deve corresponder à soma de todos os contratos, nos termos do artigo 292, II, do CPC. Tal questão já foi decidida e, ao que se tem notícia, não foi recorrida.

Por mera liberalidade, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente o comando de fls. 1241, sob pena indeferimento da inicial.” (g.n.)

Busca o autor, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, declarando-se que a quantia atribuída à causa no total de R\$ 1.330.801,91 (um milhão e trezentos e trinta mil e oitocentos e um reais e noventa e um centavos) é a correta, reconhecendo, por consequência, que as custas iniciais estariam recolhidas.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 104/105 e 114/115).

Em cognição sumária e não exauriente, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais, (fls. 107/108).

Sem apresentação de resposta pela parte

agravada (fls. 118).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que o ora agravante, THOMAZ MARCHEZELLI PALHARES, ajuizou ação nomeada “TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE”, em face da instituição financeira ora agravada, BANCO DO BRASIL S.A, alegando, em síntese, que é produtor rural, dedicado ao cultivo de cereais, em *áreas arrendadas* no interior do Estado de São Paulo, mais precisamente nas Fazendas Olhos D'Água, Santa Maria do Quilombo I, Esperança e Pastoril, situadas entre as Cidades de Pirassununga, Leme e Mogi Guaçu, utilizando-se de créditos agrícolas (Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito Rural e Cédulas de Crédito Rural Pignoratícia), para o custeio e desenvolvimento de suas atividades rurais. Entretanto, em razão de adversidades que impactaram negativamente suas colheitas nos últimos anos, ficou impossibilitado de adimplir as obrigações assumidas nas 21 operações de crédito (fls.168/879 daqueles). Em virtude de tais fatos, afirmou que buscou a renegociação das dívidas, sem êxito.

Daí porque, ingressou com a ação pleiteando, liminarmente, a tramitação do processo em segredo de justiça e, a concessão de tutela antecipada liminar, para determinar: a imediata suspensão dos pagamentos de títulos pelo prazo de 12 meses, e a exigibilidade das respectivas garantias e não incidência de multa e/ou encargos moratórios de eventuais parcelas vencidas; que a instituição financeira se abstenha de cobrar as parcelas vencidas, referente às operações bancárias objeto da demanda e de executar garantias, bem como, de inscrever o seu nome em órgãos de proteção de crédito. Além disso, pleiteou a revisão das operações bancárias em questão e a declaração de nulidade de cláusulas impositivas de obrigações desproporcionais e excessivamente onerosas. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, condenando-se a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Foi então proferida a r. decisão de fls.

1.241, digitalizada a fls. 39, nesses exatos termos:

“1. - Indefiro o pedido de atribuição de segredo de justiça, eis que ausente qualquer hipótese legal de afastamento da publicidade dos atos processuais. Anote-se.

2.- Apesar de a parte autora nomear sua inicial como tutela antecipada antecedente, vejo que, na verdade, a parte formula pedidos finais condenatórios e não apenas a tutela pretendida, sem qualquer pedido de aditamento da petição inicial nos termos do artigo 303, § 1º, I, do CPC.

Dessa forma, a princípio, a situação parece se enquadrar, em verdade, em pedido de tutela provisória de urgência incidental, ainda que requerida no início da lide.

Esclareça, pois, a parte autora efetivamente o que pretende, aditando sua inicial, se o caso, até mesmo porque o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente possui rito processual próprio (arts. 303 e 304 do CPC).

3.- Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial para corrigir o valor atribuído à causa.

Isso porque a parte objetivamente pretende uma moratória de dezenas de contratos firmados com a parte requerida, além de revisão das operações bancárias objeto da presente ação.

Havendo, pois, o questionamento completo de todas as operações sub judice, o valor da causa deve corresponder ao valor total dos contratos, nos termos do artigo 292, II, do CPC, tendo em vista que a parte autora não indica o valor da parte controvertida.

Emende o autor, pois, sua inicial, para o fim de atribuir correto valor à causa, qual seja, a soma de todos os contratos que pretende a moratória e a revisão.

Via de consequência, deverá complementar o recolhimento das custas processuais.

4.- Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de documento pessoal e comprovante de residência.

5.- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.” (g.n.)

Contra referida decisão não houve interposição de quaisquer recursos.

Manifestou-se o autor a fls. 1.244/1.270 (fls. 40/66 destes autos), reiterando todos os termos da inicial e incluindo outros pedidos,

insistindo tratar-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente. Quanto ao valor da causa, sustentou que a parte controvertida, diz respeito ao limite do benefício patrimonial pretendido na demanda, correspondente a cobrança excessiva, requerendo a alteração do valor para o montante total de R\$ 1.330.801,91 (um milhão e trezentos e trinta mil e oitocentos e um reais e noventa e um centavos).

Sobreveio a r. decisão de fls. 1316,
digitalizada a fls. 103, supratranscrita.

É contra essa decisão que o autor demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pese o esforço argumentativo, cumpre reconhecer que o recurso apresentado não suplanta o juízo de admissibilidade, não podendo ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Dispõe o Art. 203, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário."

Analisando o texto legal, percebe-se claramente que o ato jurisdicional combatido é **despacho de mero expediente**, sem carga decisória passível de criar gravame ao autor, vez que derradeiramente facultou-lhe nova oportunidade para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de indeferimento (*item 3 da decisão de fls. 1241*).

Agravo de Instrumento nº 2352807-50.2024.8.26.0000

Significa que o exame da pretensão do autor, foi postergado para depois da correta emenda da petição inicial.

Como se sabe, a emenda é ato obrigatório em cumprimento à determinação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme estabelece o Art. 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ademais, como ressaltado na decisão agravada: ***“A parte insiste no pedido de moratória ("prorrogação de dívida", fls. 1267), de modo que o valor da causa deve corresponder à soma de todos os contratos, nos termos do artigo 292, II, do CPC.”***

Portanto, deveria o autor, ora agravante, cumprir a determinação a fim de que o DD. Juiz da causa tenha elementos suficientes para analisar seus pedidos iniciais e, não suprimir um grau de jurisdição, interpondo recurso manifestamente inadmissível.

Evidenciando que em verdade, a pretensão do agravante é suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado por lei.

Não bastasse, a interposição de recurso agravo de instrumento é admitida **apenas nos casos de decisões interlocutórias**, constantes no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da simples leitura do dispositivo legal, é incontroverso que o caso em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses elencadas.

Com efeito, "*somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento.*" (g.n.) (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, *in* Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, págs. 208/209)

Em sendo o ato processual hostilizado, **despacho de mero expediente**, sem cunho decisório ou carga lesiva, cuja natureza é insuscetível de recurso, conforme dispõe o art. 1.001 do CPC, patente o viés preventivo da pretensão da agravante.

Exatamente por isso, o agravante carece de interesse recursal, pressuposto (requisito) subjetivo e intrínseco de admissibilidade do recurso.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2352807-50.2024.8.26.0000

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. "Contrato Particular de Compra e Venda de Quotas, Ativos, Assunção de Obrigações e Outras Avenças" sem a assinatura de duas testemunhas. **Decisão agravada que concedeu prazo à parte exequente para adequação da ação. Pretensão de reforma. Ato recorrido que está desprovido de conteúdo decisório, não tendo potencial de acarretar prejuízo à parte agravante. Aplicação do artigo 1.001, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, cassado o efeito suspensivo.**" (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2141269-27.2022.8.26.0000, Rel. HÉLIO FARIA, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 01/09/2022, TJSP)

*"Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Contrato de prestação de serviços advocatícios - **Determinação de emenda da inicial - Despacho de mero expediente - Despacho não agravável - Hipótese não prevista no rol exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.** Agravo de instrumento só tem cabimento contra decisão interlocutória - **Não cabe agravo de instrumento contra despacho de mero expediente** (arts. 1.001 e 203, § 3º, do CPC/2015) - Além disso, o artigo 1.015 do atual Estatuto Processual contém um rol taxativo de decisões que poderão ser contrastadas com o emprego imediato do agravo de instrumento, devendo todas as demais questões ser arguidas em apelação ou contrarrazões de apelação, já que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão cobertas pela preclusão" (CPC/2015, art. 1.009, § 1º). Trata-se de um rol taxativo, só sendo admissível o agravo de instrumento interposto contra decisões que estejam previstas nos incisos do dispositivo legal mencionado. Assim, somente a decisão contemplada no citado artigo 1.015 ou em outros dispositivos legais ensejará a interposição do agravo de instrumento, **não existindo previsão legal de cabimento de tal recurso para a hipótese de emenda da inicial, o que leva à conclusão de inadmissibilidade do agravo para essa situação.** Agravo não conhecido." (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2111878-27.2022.8.26.0000, Rel. LINO MACHADO, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 26/05/2022, TJSP)

"AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - MATÉRIA - NÃO CONTEMPLAÇÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC - AGRAVO - NÃO

Agravo de Instrumento nº 2352807-50.2024.8.26.0000

*CONHECIMENTO - DECISÃO COMBATIDA -
MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (g.n.)*
**(Agravo Regimental nº 2210056-16.2019.8.26.0000, Rel.
TAVARES DE ALMEIDA, 38ª Câmara de Direito Privado,
j. 11/11/2019, TJSP)**

Destarte, não se vislumbra interesse recursal, bem como não resta dúvida que discutir a questão em sede recursal, implicaria em inadmissível supressão de um grau de jurisdição.

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso, vez que insatisfeito requisito essencial de admissibilidade.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator